



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA DA COMARCA
DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal "Des. Joaquim de Sousa Neto,
Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0836049-65.2021.8.18.0140
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
ASSUNTO(S): [Feminicídio]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: JEONATÃ SOARES BEZERRA

SENTENÇA

O Ministério Público, com base no Inquérito Policial n.º 10064/NPIF/2021, ofereceu DENÚNCIA contra JEONATÃ SOARES BEZERRA, vulgo "NATAN", qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no art. 121, § 2º, inciso VI e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, praticado contra TÂNIA RAQUEL DE SOUSA MAIA.

O fato teria ocorrido no dia 10 de outubro de 2021, por volta das 13h30, na Rua 2, s/n, Assentamento Nossa Esperança, Usina Santana, próximo da Igreja Assembleia de Deus, nesta Capital.

Segundo a denúncia, a vítima e o acusado mantiveram um relacionamento amoroso por aproximadamente 03 (três) anos.

Narra-se que o fato teria ocorrido após um momento de diversão entre o acusado e a vítima, os quais estavam ingerindo bebidas alcoólicas e ouvindo músicas no quintal de sua residência. Cumpre destacar que a residência do casal ficava localizada no terreno da genitora da vítima, a senhora Rita Maria de Sousa Maia, que teria presenciado a dinâmica do delito e tentado impedir a sua ocorrência.

Consta que algumas testemunhas começaram a ouvir pedidos de socorro vindo da residência do casal. Nesse momento, a senhora Rita Maria de Sousa Maia teria sido informada por seu neto que o acusado estaria com um facão (arma branca) e mataria a vítima. Ao chegar próximo ao local, a senhora Rita Maria de Sousa Maia teria visto o acusado em posse de uma faca (arma branca). Nesse momento, JEONATÃ SOARES BEZERRA teria fechado a porta, impedindo a sua entrada. Em seguida, o acusado teria aberto a porta e saído sujo de sangue, com a filha de 02 (dois) anos de idade, no colo, Menciona-se que a criança teria presenciado todo o fato.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA DA COMARCA
DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal "Des. Joaquim de Sousa Neto,
Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

De acordo com a denúncia, a relação entre vítima e acusado era cercada de agressões e violências, presenciadas pelos vizinhos, bem como pelo pastor da igreja que o casal frequentava.

A audiência de instrução e julgamento ocorreu em 25 de janeiro de 2022, oportunidade em que foram ouvidos: os informantes Rita Maria de Sousa Maia, Antônio João Maia de Sena, Maria Alice Soares de Oliveira e Jemima Soares Bezerra da Silva; as testemunhas Francisco Neto Pereira Resende, Kleber Pereira Teixeira Júnior, Fábio de Sousa Lima, Edilson Pereira da Silva e Eliane Eugênia Mendes dos Santos. Em seguida, foi colhido o interrogatório do acusado.

Em seu interrogatório, o acusado JEONATÃ SOARES BEZERRA, disse: "(...)" que é falsa a acusação que lhe é feita; que não matou a vítima; que o fato foi um acidente; que as provas apuradas contra ele não são verdadeiras; que convivia com a vítima há quase 03 (três) anos; que no dia 30/12/2021 fariam 01 (um) ano de casados; que a vítima era uma pessoa muito difícil; que a vítima já teve depressão; que a vítima era muito ciumenta; quando conheceu a vítima, ela era viciada em bebidas alcoólicas (...); que a vítima não parava em casa, porque a mãe e a irmã dela a humilhavam bastante; que a vítima não parava em casa, andava de bar em bar (...); quando começara a se relacionar, a vítima mudou totalmente; que as agressões eram verbais; quanto as agressões físicas, era a vítima lhe empurrando, querendo lhe bater; que o instrumento utilizado no fato foi uma faca; quem pegou a faca foi a vítima; que a vítima mandou o filho ir até a casa da sua mãe, para chamá-la; depois disso, a vítima trancou a porta; que, nesse momento, pegou a sua bolsa para ir embora, mas a vítima não queria deixá-lo ir; quando tentou retirar a faca da mão da vítima, ocorreram esses golpes que a atingiram (...); que amava a vítima; que todas as brigas partiam sempre da vítima (...); que a própria mãe da vítima lhe dizia que a filha não prestava (...); que a vítima separou do antigo marido porque havia o traído; que o marido anterior da vítima era quem a agredia fisicamente (...); que a mãe e a irmã da vítima não gostavam dele; que, à época do fato, já estava há três dias dormindo em um quarto separado, e já havia arrumado a bolsa para ir embora; no dia do fato, não foi trabalhar e disse à vítima que iria embora; que a vítima não acreditou quando ele disse isso; depois disso, saiu para comprar uns pães, para os dois tomarem café (...); que a vítima havia saído para comprar cervejas; que começaram a beber e se divertir juntos (...); depois que as cervejas terminaram, a vítima quis comprar mais bebida, mas ele disse que já era o suficiente (...); em seguida, foi guardar o som e o deixou próximo à porta da cozinha; após isso, ele disse que iria embora; nesse momento, a vítima afirmou que não deixaria ele ir; que ele foi para o quarto, pegar a sua bolsa; nesse instante, a vítima fecha a porta da sala; que a vítima mandou seu filho ir até a casa da avó, chamá-la; que a filha menor do casal acompanhou o irmão; depois



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA DA COMARCA
DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal "Des. Joaquim de Sousa Neto,
Cabraal, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

disso, a vítima pegou a faca, fechou a porta e veio em sua direção, tentando impedi-lo de ir embora; que tentou retirar a faca da vítima; durante a luta corporal, os dois puxavam a faca; em determinado momento, atingiu o pescoço da vítima (...); só percebeu o que havia acontecido quando a vítima tentou falar com ele e começou a sair sangue da garganta dela; que entrou em desespero e começou a chorar; que entregou a faca para a mãe da vítima e disse que havia sido um acidente (...) depois do ocorrido, ficou sem saber o que fazer e saiu de casa sem destino nenhum; que foi até a casa do pastor, pedir ajuda; que pediu para o pastor o levar até o 8º DP (...); que é inocente, porque o que ocorreu foi um acidente (...)."

Em memoriais, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado, nos termos do art. 121, § 2º, inciso VI e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por entender que, após a instrução criminal, restaram demonstrados os indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para levar o processo a julgamento pelo Conselho de Sentença.

A Defesa de JEONATÃ SOARES BEZERRA, em alegações finais, requereu, preliminarmente, a anulação das declarações prestadas pela testemunha de acusação Fábio de Sousa Lima, argumentando que, por residir em outra Comarca, deveria ter sido inquirida por Carta Precatória, conforme prevê o art. 222, do CPP.

No mérito, pleiteou a sua impronúncia, com fundamento no art. 414, do CPP; ou o reconhecimento da ocorrência de legítima defesa própria. Ao final, requereu a revogação da prisão preventiva do acusado, alegando tratar-se de agente primário, com ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa.

É o relatório.

Em sede de preliminar, a Defesa de JEONATÃ SOARES BEZERRA pleiteou a anulação da audiência de instrução e julgamento ocorrida em 25/01/2022, alegando que houve uma irregularidade no referido ato processual, visto que a testemunha de acusação Fábio de Sousa Lima, que reside na Comarca de Curitiba (PR), deveria ter sido ouvida por meio de Carta Precatória, nos termos do art. 222, do CPP.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo não acolhimento da preliminar, por entender que não restou configurado qualquer prejuízo processual à Defesa.

Cumprido observar que, em razão da pandemia da COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça definiu novas diretrizes acerca da realização de audiências por meio de videoconferência, a fim de evitar os riscos de contágio e, assim, garantir a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA DA COMARCA
DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal "Des. Joaquim de Sousa Neto,
Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

proteção devida às partes. Nesse sentido, destaca-se o art. 4º e seu § 2º, previstos na Resolução Nº 354 de 19/11/2020, do CNJ:

Art. 4º **Salvo requerimento de apresentação espontânea, o ofendido, a testemunha e o perito residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência**, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos.

§ 2º Salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiritória.

Ademais, o art. 222, § 3º do Código de Processo Penal determina:

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 3º **Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.** (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009).

Desse modo, não há que se falar em nulidade processual, tendo em vista que este Juízo cumpriu devidamente às recomendações expedidas pelo CNJ, ante a atual situação ocasionada pela COVID-19. Além disso, quando do depoimento da testemunha Fábio de Sousa Lima, não houve nenhum requerimento quanto a sua apresentação espontânea, tampouco objeção por parte da Defesa à sua oitiva por meio do sistema videoconferência.

Verifica-se, portanto, que o pedido formulado pela Defesa configura matéria preclusa, pois, tratando-se da alegação de nulidade relativa, não houve formulação de requerimento no momento oportuno, qual seja, durante a audiência de instrução e julgamento.

Assim, não restou demonstrado o efetivo prejuízo, razão pela qual a preliminar não merece prosperar.

Sobre o tema, destaca-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE
ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA
DE INTIMAÇÃO QUANTO AO LAUDO PERICIAL DO APARELHO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA DA COMARCA
DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal "Des. Joaquim de Sousa Neto,
Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

CELULAR. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. No caso em análise, além de preclusa a questão, como consignado no acórdão recorrido, a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado** em razão da alegada falta de intimação para se manifestar acerca do laudo pericial. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1709692/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, .QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020).

Diante do exposto, NÃO ACOLHO a preliminar suscitada pela Defesa de JEONATÃ SOARES BEZERRA.

Superadas as preliminares, passa-se à decisão.

A Legislação Processual Penal, em seu art. 413, do CPP, determina que, em caso de pronúncia, deverão ser observados os seguintes requisitos:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da **materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação**.

No caso, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Exame Pericial Cadavérico (fls. 55/57) e pela Reconhecimento Visuográfica de Local de Morte Violenta (fls. 58/69).

Quanto à autoria, existem indícios suficientes nas provas colhidas sob o crivo do contraditório, que autorizam o Ministério Público a prosseguir com a acusação contra o acusado. Vejamos:

Francisco Neto Pereira Resende, testemunha compromissada na forma da lei, disse: "(...) que é policial militar; que foram acionados via COPOM; que soube, por relato dos populares, que o acusado havia matado a vítima; que informaram também que o acusado havia fugido do local e estaria nas proximidades da igreja, que fica ao lado da casa da vítima; que foram até o lugar informado e lá deram voz de prisão a ele (...); que o acusado disse que a vítima era a companheira dele e que eles tiveram uma discussão mais acalorada que culminou nesse fato; (...) que viu o corpo da vítima; que a vítima foi lesionada na região do pescoço; que o pai da vítima disse as seguintes palavras sobre o acusado 'esse cidadão sangrou minha filha igual um porco'; (...) que o pai da vítima também falou que o crime ocorreu na frente dos filhos da vítima e que a criança estava em estado de choque (...)".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA DA COMARCA
DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal "Des. Joaquim de Sousa Neto,
Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

A informante Rita Maria de Sousa Maia disse: "(...) que é mãe da vítima; que mora na mesma rua da vítima; (...) que a vítima e o acusado estavam juntos há quase dois anos; (...) que, momentos antes do fato, a vítima e acusado estavam ingerindo bebidas alcoólicas; depois de um tempo, o seu neto foi correndo até a sua casa, dizendo que o acusado estava querendo matar a vítima; que foi até o local; chegando lá, viu o acusado fechando a porta, na direção do quarto, com uma faca de cabo branco na mão; que ouviu a vítima pedir socorro; depois disso, o acusado começou a golpear a vítima; que tentou abrir a porta, mas não conseguiu (...); que já houve outros episódios de agressão contra a vítima por parte do acusado (...)"

O informante Antônio João Maia de Sena disse: "(...) que é pai da vítima; que soube do fato porque seu neto chegou em sua casa correndo, dizendo que o acusado estava matando a vítima; ao chegar no local já encontrou a vítima no chão, toda ensanguentada; assim que o acusado lhe viu, colocou a mão na cabeça e disse 'vão me matar'; que, depois disso, o acusado saiu correndo em direção à igreja (...)"

A testemunha Fábio de Sousa Lima disse que: "(...) que, no dia do fato, acordou com as batidas do acusado, na porta do seu quarto; acredita que o acusado conseguiu entrar na residência (casa paroquial), pela porta de trás da igreja; quando saiu, encontrou o acusado só de bermuda e todo ensanguentado; imaginou que o sangue fosse de alguma briga que o acusado tivesse se envolvido; que o acusado começou a pedir dinheiro (...); depois de um tempo, o acusado começou a pedir que o levassem para a delegacia, porque deveria ser preso; que perguntava o quê o acusado havia feito, mas ele não respondia; que, nesse momento, a sua esposa foi até a porta e encontrou várias pessoas com pedras, facões, querendo entrar para linchar o acusado; que, nesse instante, as pessoas disseram o que havia acontecido (...); que o acusado lhe confessou que havia cometido o crime; que o acusado disse que havia feito uma besteira e que deveria ser preso (...)"

A testemunha Edilson Pereira da Silva disse: "(...) no dia do ocorrido, estava na casa de sua sogra, que fica ao lado da casa da vítima, separada por um muro; que começaram a ouvir um barulho, ouviram a vítima pedindo socorro e a mãe dela gritando; nesse momento, ele e sua esposa foram ver o que estava acontecendo; que foram até o muro da casa; (...) que pulou o muro; nesse instante, a mãe da vítima veio gritando, pedindo socorro à filha (...); que a vítima já estava toda ensanguentada, quase não conseguindo mais andar (...)"

Consoante o disposto no art. 413, do CPP, tem-se que a decisão de pronúncia encerra a primeira etapa do procedimento dos crimes da competência do Tribunal do Júri, caracterizando-se como um juízo positivo de admissibilidade da acusação, a dispensar, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito, em toda sua complexidade normativa.

Assim, para permitir o julgamento do acusado por seu juiz natural, o Tribunal Popular do Júri, a lei processual penal exige, tão somente, que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, tendo em vista que nessa fase inicial (*judicium accusationis*), não há julgamento de mérito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA DA COMARCA
DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal "Des. Joaquim de Sousa Neto,
Cabraal, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

e não se afirma, peremptoriamente, a responsabilidade penal pelo crime imputado ao agente. A competência para avaliar, de modo conclusivo, os fatos e julgar o acusado compete ao Conselho de Sentença.

Desse modo, as teses sustentadas pela Defesa do acusado – impronúncia ou absolvição – não merecem ser acolhidas, diante dos indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas demonstrados nos autos.

Vale frisar que a decisão de pronúncia dispensa provas certas e robustas da autoria do fato, uma vez que não é necessário, nessa fase processual, um juízo de certeza, mas tão-somente um juízo de probabilidade da participação, uma vez que as eventuais controvérsias devem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença.

Ressalta-se que para considerar a ocorrência da absolvição, conforme determina o art. 415, do CPP, faz-se mister prova inequívoca da existência de algumas situações como: a inexistência do fato, não ser o agente autor ou partícipe do fato, o fato não constituir infração penal e a demonstração de causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

No caso, não é possível vislumbrar uma clara e incontestável situação que possa levar à absolvição do acusado, com base no art. 415, inciso IV, do CPP, considerando que, das provas colhidas na instrução processual, não restou comprovada a ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa (art. 23, II, e 25, do CP).

Registre-se, ainda, que a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, cujo objetivo é submeter o acusado ao julgamento popular, eis que nessa fase vigora o princípio *in dubio pro societate* em contraposição ao princípio do *in dubio pro reo*. Logo, tratando-se de apuração de crimes dolosos contra a vida, qualquer dúvida razoável deve ser resolvida em favor da sociedade, remetendo-se o caso à apreciação do seu juiz natural, o Tribunal do Júri.

Com relação à qualificadora, tem-se que somente deve ser afastada se for manifestamente improcedente e em flagrante contrariedade com as provas.

No que diz respeito à qualificadora do feminicídio (121, § 2º, inciso VI, § 2º-A, inciso I, do CP), por razões de condição do sexo feminino, esta se caracteriza como circunstância de natureza objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Segundo os autos, os depoimentos prestados em Juízo denotam que o fato caracteriza-se como uma suposta agressão de homem contra mulher, que teria provocado a morte da ofendida. Destaca-se, ainda, o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA DA COMARCA
DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal "Des. Joaquim de Sousa Neto, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

relacionamento existente entre a vítima e o acusado, enquadrando-se, ainda, no contexto de violência doméstica e familiar. Diante disso, a presente qualificadora deve ser submetida à consideração do Conselho de Sentença.

No que diz respeito à inclusão da qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, existem vários entendimentos no sentido de que esta não deve servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, uma vez que define-se por ser de ordem objetiva, cuja finalidade é conferir maior proteção à mulher brasileira. Nesse contexto:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RE-CURSAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] HOMICÍDIO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. INCOMPATIBILIDADE COM O FEMINICÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA DIVERSA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUESTÃO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena", não há dúvidas de que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais. 2. No caso dos autos, depreende-se que as instâncias de origem fundamentaram adequadamente a preservação das duas circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio atribuído ao recorrente, reportando-se aos pressupostos fáticos que autorizam a sua apreciação pelo Tribunal do Júri. 3. **As qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea.** Doutrina. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 430.222/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 22/3/2018).

No mesmo sentido, vale frisar a orientação do STJ, no julgamento do RESP 1.707.113/MG, de Relatoria do Ministro Felix Fischer, publicado no dia 07.12.2017: "considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto **o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal "Des. Joaquim de Sousa Neto, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise”.

Ante o exposto, pronuncio JEONATÃ SOARES BEZERRA, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso VI e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri.

Em atenção ao princípio da inocência, deixo de lançar o nome do acusado no rol dos culpados.

Encerrada a instrução processual, faz-se necessária a análise da situação prisional do pronunciado.

Neste processo, o acusado foi preso em flagrante em 10 de outubro de 2021, tendo sua prisão sido convertida em preventiva no dia 11 de outubro de 2021. O cumprimento do mandado prisional ocorreu na mesma data (11 de outubro de 2021).

O Ministério Público, manifestou-se de maneira contrária ao pedido de revogação da preventiva, por entender que estão presentes os motivos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar, nos moldes do art. 312 do CPP.

Fundamento e Decido.

No caso, a custódia cautelar justifica-se pela necessidade de garantir a ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do crime, ante as circunstâncias em que o fato teria ocorrido.

A periculosidade do acusado ainda é reforçada por sua reiteração delitiva, uma vez que, conforme consulta ao Sistema Temis Web, consta que o denunciado responde a outra ação penal neste Juízo: n.º 0030098-46.2009.8.18.0140 (1ª Vara do Tribunal do Júri), inclusive, figurando como vítima sua ex-esposa.

Assim, diante dos dados concretos presentes aos autos, verifica-se que subsistem os motivos que justificaram o decreto prisional, tendo em vista a periculosidade social do agente, que denota a existência de risco à ordem pública, caso seja posto em liberdade.

Não merece prosperar eventual alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução, pois, consoante entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal: "O excesso de prazo alegado não resulta de simples operação aritmética, porquanto deve considerar a complexidade do processo, o retardamento

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal "Des. Joaquim de Sousa Neto, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

injustificado, os atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos; fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal" (STF, 1ª Turma, HC 98620/RJ, Rel. acórdão Min. LUIZ FUX, julg. 12.04.2011).

Destaca-se, ainda, o enunciado da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça: **"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"**. No mesmo sentido é a Súmula 21 do mesmo Tribunal: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

Tal entendimento vem sendo aplicado pelo STJ, conforme julgado recente a seguir transcrito, em que os acusados estariam presos cautelarmente em tempo bem superior ao caso ora em análise. Vejamos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DESTA CORTE SUPERIOR. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. **2. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado** (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015). **3. Sob tal contexto, embora os pacientes estejam cautelarmente segregados há pouco mais de 2 anos e 4 meses, verifica-se que o processo observa trâmite regular, considerando-se sobretudo a complexidade do feito, a pluralidade de réus e a necessidade de ouvida de várias testemunhas e de realização de diligências. Ademais, verifica-se das informações apresentadas pelo Juízo de origem, que os pacientes foram pronunciados em decisão**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA DA COMARCA
DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal "Des. Joaquim de Sousa Neto, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

datada de 10/06/2019 e os autos já foram encaminhados ao Tribunal estadual para o julgamento dos respectivos recursos em sentido estrito interpostos pela defesa dos pacientes. 4. Nesse contexto, tendo a instrução processual da primeira fase do Júri sido encerrada e os pacientes pronunciados, incide na hipótese o disposto na Súmula 21 desta Corte Superior que assim dispõe: "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." (...). (HC 533.340/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Desse modo, como analisado anteriormente, verifica-se que não houve alteração das circunstâncias que ensejaram a manutenção da prisão preventiva, bem como não constam quaisquer irregularidades no referido ato processual capaz de ensejar o respectivo relaxamento.

Além disso, tem-se por ser inviável a substituição da custódia preventiva por outras cautelares. Sob essa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça construiu entendimento de que não é cabível aplicação de medidas alternativas à prisão, quando presentes os requisitos da segregação provisória:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA E DE ELEVADA QUANTIA EM DINHEIRO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO DE CONTINUIDADE NAS ATIVIDADES CRIMINOSAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a forma como ocorridos os delitos. (...) **3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada.** 4. Recurso ordinário improvido. (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014).

Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva de JEONATÃ SOARES BEZERRA, por permanecer intacto o quadro fático que ensejou a sua decretação, restando demonstrado o fundamento previsto no art. 312, do CPP, no caso, a garantia da ordem pública.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA DA COMARCA
DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal "Des. Joaquim de Sousa Neto,
Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cumpra-se.

TERESINA (PI), 23 de março de 2022.

ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO.
Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri de Teresina

Assinado eletronicamente por: ANTONIO REIS DE JESUS NOLETO

23/03/2022 11:12:18

<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 25516530



22032311122087600000024042812

IMPRIMIR

GERAR PDF